



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001927-75.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante MARIA IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.429

Apelação nº 1001927-75.2023.8.26.0584

Apelante: MARIA IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA DE SÃO PEDRO

APELAÇÃO. Ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

INTERESSE PROCESSUAL presente. Ação acidentária contra o INSS. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Tema 350 de repercussão geral. Exigência afastada.

ACIDENTE DO TRABALHO. Trabalhadora rural no plantio e corte de cana-de-açúcar. LER/DORT nos membros superiores. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES DE JESUS contra r. sentença que extinta, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, a ação acidentária movida contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

Respeitado o entendimento externado em primeiro grau, o interesse de agir está demonstrado.

Não é o caso de se exigir nova prova de indeferimento ou de não prorrogação do benefício.

A autora busca a concessão de benefício acidentário em razão de moléstias ocupacionais adquiridas no exercício da atividade de trabalhadora rural (corte de cana-de-açúcar). Recebeu auxílio-doença previdenciário de 23/09/2008 a 17/05/2009 e de 31/10/2009 a 03/11/2016 (fls. 45).

Nestas circunstâncias, **a cessação do auxílio-doença que a obreira estava recebendo é suficiente como prova de indeferimento do benefício pertinente e de sua não prorrogação**, pois corresponde à negativa de manutenção do próprio benefício (caso precisasse dar continuidade ao tratamento médico e estivesse impossibilitado de retornar ao trabalho) ou, então, a resistência em conceder

administrativamente novo benefício (em razão da alteração do grau de incapacidade).

Cabe salientar que **a situação trazida a juízo envolve matéria de fato já levada ao conhecimento da Administração** de maneira que a simples cessação do auxílio-doença basta para configurar o interesse de agir do autor, conforme o item 4 da ementa do v. acórdão que julgou o mérito do **RE nº 631.240 (Tema 350 de Repercussão Geral)**:

“Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.”

A concessão de benefício acidentário não está sujeita a decadência e nem à prescrição do fundo de direito (**Tema 313 de Repercussão Geral e ADI 6.096**), mas tão somente à prescrição quinquenal (**Tema Repetitivo 862 e Súmula 85 do STJ**).

Neste sentido, registro alguns precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **REsp nº 2.049.766 e REsp 2.085.661**.

Ressalto trecho de recente decisão oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despidendo, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.

VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013.

VII. Prevalece no STJ a compreensão de que o laudo pericial, embora constitua importante elemento de convencimento do julgador, não é, como regra, parâmetro para fixar o termo inicial de benefício previdenciário. Adotando tal orientação:

STJ, REsp 1.831.866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019;

REsp 1.559.324/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019.

VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício."

IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.729.555/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1/7/2021; grifo no original.)

Registro, por fim, entre outras, as seguintes decisões monocráticas, em que foram apreciadas hipóteses análogas ao caso em tela, reconhecendo-se o interesse de agir dos segurados: REsp n. 2.023.043/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/10/2022; REsp n. 2.079.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2023; REsp n. 2.054.875/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/03/2023; REsp n. 2.029.184/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 02/03/2023; REsp n. 2.110.738/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2023; e REsp n. 2.022.114/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/10/2022.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo o interesse de agir do recorrente, diante da desnecessidade do prévio requerimento administrativo,** determinar a devolução dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se."

(REsp n. 2.085.661, Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 15/05/2024.)

Por fim, considero oportuno registrar que esta 17ª Câmara de

Direito Público, com competência especializada para julgamento de demandas acidentárias contra o INSS, alterou o entendimento então adotado, para eliminar o critério de tempo entre a cessação do auxílio-doença e a propositura da ação. A propósito:

Apelação – Trabalhador – Indeferimento da inicial – Ausência de pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo após a alta médica – Desnecessidade – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004486-76.2024.8.26.0161; Relator: Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRETEXTO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 350/STF. TEMA 660/STJ. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Recurso do segurado. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de novo requerimento administrativo. Acolhimento. Preenchimento dos requisitos necessários à configuração do interesse de agir. Em se tratando de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, dispensa-se o prévio requerimento administrativo, considerando que a relação jurídica entre a parte segurada e o INSS já havia sido inaugurada. Pedido passível de formulação direta ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF), de repercussão geral e Tema 660/STJ. Resistência da autarquia manifestada. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA

PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003383-28.2024.8.26.0066; Relator: Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Agravo de instrumento – Trabalhadora – Apontamento da desnecessidade de prévio requerimento administrativo – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2249555-31.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

APELAÇÃO. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. INTERESSE PROCESSUAL. Pedido de concessão de benefício acidentário. Existência de benefício cessado na via administrativa. Desnecessidade de novo requerimento administrativo ou de lapso temporal entre a cessão da benesse anterior e a propositura da ação. Precedentes do STJ. Preenchimento dos requisitos essenciais à configuração do interesse de agir. Tema 350/STF e Tema 660/STJ. Extinção afastada. Anulação da sentença. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001246-52.2024.8.26.0655; Relator: Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2024; Data de Registro: 26/10/2024)

Assim, impõe-se afastar a exigência em questão e anular a sentença.

A causa está madura para julgamento, pois foram produzidas provas suficientes, de modo que passo à análise do mérito.

A apelante faz jus à indenização acidentária.

A perícia médica foi realizada em 20/10/2023, conforme laudo de fls. 126/136. O perito constatou que a autora está com sua capacidade laborativa reduzida, de maneira permanente, em razão de LER/DORT nos membros superiores. Reconheceu o nexo causal com a atividade conhecida.

A conclusão da perícia oficial é convergente com aquela do laudo médico pericial apresentado na ação trabalhista (fls. 65/82).

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa da autora foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **04/11/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 45)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

Na apuração dos valores em atraso, a correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de

poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. N° do processo	1001927-75.2023.8.26.0584
2. Nome da segurada	Maria Ivanise dos Santos Rodrigues de Jesus
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	04/11/2016
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator